SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
IRACEMÁPOLIS - SP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SAÚDE
(19) 3456-0909
compras@saude.iracemapolis.sp.gov.br
saude.iracemapolis.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2026

IMPUGNANTE: CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e demais insumos destinados ao atendimento das unidades e serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde de Iracemápolis/SP – 1º Lote 2026.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., questionando determinadas disposições do edital, especialmente o agrupamento dos materiais integrantes do Lote 13 – Inalação e Oxigenoterapia.

A impugnante requer o desmembramento do item 69 – Extensão para Máscara de Oxigênio ou, subsidiariamente, a adoção do julgamento individualizado para os itens do referido lote.

Questiona, ainda, a publicidade dos valores estimados, a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, a data-base do orçamento estimado e as disposições relativas ao reajustamento dos preços registrados.

Por fim, requer a suspensão do procedimento e a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Passa-se à análise.

II – DO AGRUPAMENTO DOS ITENS E DA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO

A Administração Pública não está obrigada a reproduzir, em procedimentos sucessivos, a mesma metodologia adotada em contratações anteriores, sendo legítima sua reavaliação diante das experiências de execução e dos resultados obtidos.

No caso concreto, o Pregão Eletrônico nº 33/2025, realizado mediante adjudicação individualizada por item, apresentou circunstâncias que motivaram a revisão da estratégia de contratação.

Conforme o Termo de Homologação/Adjudicação, datado de 29 de setembro de 2025, o procedimento resultou na distribuição dos materiais entre diversos fornecedores, inclusive com adjudicações isoladas de reduzida expressão econômica.

Foram identificadas empresas contempladas com apenas um item, com valores totais adjudicados de R$ 1.599,60, R$ 2.045,00, R$ 2.075,88, R$ 2.344,00 e R$ 4.155,00.

Além disso, dez itens não obtiveram adjudicação, entre os quais o copo para máscara de inalação, material pertencente ao segmento de assistência respiratória.

Durante a execução da contratação anterior, o setor responsável relatou dificuldades recorrentes relacionadas a atrasos nas entregas, ausência de fornecimento de materiais, necessidade de expedição de notificações extrajudiciais e solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destacam-se situações nas quais fornecedores contemplados com itens isolados e de baixo valor deixaram de cumprir regularmente suas obrigações de fornecimento, gerando dificuldades operacionais e riscos ao abastecimento das unidades municipais de saúde.

Tais ocorrências motivaram a reavaliação da estratégia de contratação, buscando-se maior consistência econômica dos fornecimentos, racionalização logística, redução da fragmentação das aquisições e melhoria da previsibilidade de abastecimento.

O Estudo Técnico Preliminar, em seus itens 2.16, 2.17 e 9.1 a 9.3, estabelece que a estruturação dos lotes considerou critérios de similaridade técnica, funcional e comercial, buscando reunir produtos pertencentes à mesma linha de fornecimento.

No Lote 13, foram reunidos materiais relacionados à assistência respiratória, compreendendo insumos utilizados em procedimentos de inalação, administração de medicamentos por via inalatória e oxigenoterapia.

Embora possuam aplicações específicas, os produtos apresentam afinidade quanto ao segmento assistencial e podem integrar o portfólio comercial de distribuidores especializados em materiais médico-hospitalares.

A modelagem adotada também não exige que todos os produtos sejam fabricados por uma mesma empresa ou pertençam a uma única marca, sendo admitido o fornecimento de produtos de diferentes fabricantes, desde que atendidas as especificações técnicas.

A Administração reconhece que o agrupamento deve observar os requisitos do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do julgamento por grupo.

Nesse sentido, o histórico da contratação anterior constitui elemento relevante para a avaliação da estratégia adotada, especialmente quanto aos riscos de fornecimentos isolados de baixo valor e à necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Ressalta-se que o interesse de determinado fornecedor em disputar exclusivamente um produto não constitui, isoladamente, demonstração de ilegalidade do agrupamento.

A definição da modelagem deve considerar o interesse público e os efeitos globais da contratação, não apenas as condições comerciais individuais de uma empresa interessada.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote deverá encontrar respaldo nos elementos de planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e na justificativa técnica apresentada pelo setor requisitante, mediante demonstração objetiva de sua vantajosidade técnica e econômica, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a legislação de regência não estabelece vedação ao agrupamento de itens em lotes, tampouco à adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, desde que a opção administrativa esteja devidamente motivada e amparada em justificativa técnica e econômica, demonstrando que o agrupamento atende ao interesse público, preserva a competitividade do certame e proporciona condições mais vantajosas à Administração, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, verifica-se, ainda, que, em procedimento licitatório anteriormente realizado, houve efetiva participação de empresas concorrentes na disputa pelos itens que integram o lote questionado, inclusive com apresentação de propostas abrangendo os mesmos itens agrupados. Tal circunstância constitui elemento concreto de avaliação da viabilidade do modelo de contratação adotado, evidenciando que o agrupamento não se mostrou, naquela oportunidade, impeditivo à participação de potenciais fornecedores, tampouco restringiu, por si só, a competitividade do certame.

Dessa forma, considerando o histórico de participação de licitantes, a compatibilidade e a natureza dos itens que compõem o agrupamento, bem como a necessidade de racionalização dos procedimentos administrativos e de obtenção de melhores condições de contratação, mostra-se juridicamente possível a manutenção da licitação por lote, desde que tais circunstâncias estejam devidamente corroboradas pela área técnica e pelos elementos de planejamento, com demonstração de que o modelo adotado proporciona efetiva vantajosidade à Administração Pública.

III – DA PUBLICIDADE DOS PREÇOS ESTIMADOS

Não procede a alegação genérica de ausência de publicidade dos valores estimados.

Conforme demonstrado pela publicação do Pregão Eletrônico nº 40/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, realizada em 29 de outubro de 2026, encontram-se disponibilizadas, na aba "Itens", informações individualizadas relativas aos produtos, incluindo quantidades, valores unitários estimados e valores totais estimados.

Especificamente quanto ao item 69 – Extensão para Máscara de Oxigênio, a publicação apresenta:

- Quantidade estimada: 100 unidades;
- Valor unitário estimado: R$ 10,67;
- Valor total estimado: R$ 1.067,00.

As informações encontram-se acessíveis no endereço eletrônico:
https://pncp.gov.br/app/editais/45786159000111/2026/373

Portanto, os valores relativos ao item expressamente questionado foram disponibilizados em plataforma oficial de publicidade das contratações públicas, permitindo sua consulta pelos interessados.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que os valores estejam necessariamente reproduzidos no corpo principal do edital, desde que sua divulgação ocorra regularmente e sejam observadas as exigências legais aplicáveis.

Assim, comprovada a publicidade dos valores estimados desde a divulgação do procedimento, não se identifica, nesse aspecto, omissão que justifique a suspensão do certame.

IV – DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REAJUSTAMENTO

A impugnante questiona as disposições do item 6.5 do Termo de Referência e dos itens 3.1 e 4.2 da minuta da Ata de Registro de Preços.

A análise dessas disposições deve considerar a distinção entre reajustamento ordinário de preços, revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços.

O item 3.1 da minuta da Ata estabelece que os preços permanecerão fixos e irreajustáveis durante o interregno mínimo de 12 meses, contados da data do orçamento estimado, ressalvadas as hipóteses legais de revisão.

Tal disposição encontra fundamento na regra de anualidade do reajustamento, observada a data-base legalmente estabelecida.

Por sua vez, o item 4.2 disciplina o procedimento administrativo para solicitação e análise de correção dos preços, não devendo ser interpretado como autorização para que a Administração indefira arbitrariamente reajustamento legalmente devido.

A apresentação de requerimento, quando prevista como procedimento administrativo, destina-se à formalização e à verificação dos pressupostos necessários à aplicação da cláusula, não afastando os direitos assegurados pela legislação.

Também não se deve confundir reajustamento com prorrogação da Ata de Registro de Preços, pois se trata de institutos jurídicos distintos, submetidos a requisitos próprios.

A prorrogação da Ata não é automática, dependendo do atendimento às condições previstas no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, inclusive da comprovação da vantajosidade dos preços registrados.

Quanto ao reajustamento ordinário, a data-base deverá observar a vinculação à data do orçamento estimado, conforme os arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação das disposições editalícias deve ocorrer de maneira sistemática e em conformidade com a legislação vigente, não sendo admissível atribuir-lhes alcance que suprima direito legalmente assegurado ou condicione indevidamente o reajustamento à prorrogação da Ata.

V – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A impugnante requer a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar.

Esclarece-se que o ETP constitui documento integrante da fase preparatória da contratação, destinado a demonstrar a necessidade administrativa, avaliar as alternativas disponíveis e fundamentar a solução escolhida.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece, de forma geral e indistinta, a obrigatoriedade de publicação do ETP como anexo de todos os editais, devendo ser observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No presente procedimento, o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e aprovado na fase preparatória, contemplando, entre outros aspectos, a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, a solução adotada e a justificativa para o parcelamento em lotes.

A ausência de sua disponibilização como anexo do edital não implica, por si só, inexistência de planejamento ou nulidade do procedimento.

Ressalta-se, contudo, que a não publicação espontânea do documento não se confunde com eventual restrição de acesso às informações públicas que integram o processo administrativo, observadas as disposições da legislação de acesso à informação.

Dessa forma, o pedido de disponibilização deverá ser apreciado conforme o regime jurídico de acesso aos documentos administrativos, não decorrendo automaticamente dessa solicitação a necessidade de suspensão ou republicação do edital.

VI – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E REDESIGNAÇÃO DA SESSÃO

A impugnante requer a suspensão do procedimento e a reabertura dos prazos.

Entretanto, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo automático à apresentação de impugnação.

A republicação do edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, pressupõe alteração que comprometa a formulação das propostas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

No caso em análise, os esclarecimentos relativos à publicidade dos preços estimados e à existência do planejamento administrativo não representam, por si sós, modificação das especificações técnicas, dos quantitativos ou das condições de participação.

A manutenção da sessão pública, contudo, pressupõe que os demais questionamentos sejam resolvidos sem necessidade de alteração substancial do instrumento convocatório, especialmente aqueles relacionados ao agrupamento do Lote 13 e às condições econômicas de reajustamento.

Ressalta-se, ainda, que os materiais objeto da contratação são necessários à continuidade dos atendimentos prestados pela Rede Municipal de Saúde, de modo que a Administração deve buscar a conclusão tempestiva do procedimento, respeitados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência, planejamento e interesse público.

VII – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante dos fundamentos apresentados, verifica-se que:

1. A alteração da metodologia de julgamento encontra motivação nas experiências administrativas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 33/2025, inclusive nas dificuldades de execução relatadas pelo setor requisitante.
2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não obsta a adjudicação pelo "menor preço por lote", conforme TC n.º 100939.989.18 (decisão em anexo).
3. O Estudo Técnico Preliminar contém justificativa geral para a formação dos lotes, fundamentada na similaridade técnica, funcional e comercial dos produtos.
4. Os valores unitários e totais estimados foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive os relativos ao item 69.
5. A ausência de publicação do ETP como anexo do edital não configura, isoladamente, nulidade do procedimento.
6. As disposições relativas ao reajustamento devem observar os arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
7. A apresentação de impugnação não implica suspensão automática do procedimento.

Diante disso, propõe-se o **indeferimento** dos pedidos de desmembramento do Lote 13 e de suspensão do certame, desde que a instrução processual comprove a vantagem técnica e econômica do agrupamento e seja solucionada a divergência das cláusulas de reajustamento.

Confirmada a regularidade das condições editalícias, fica mantida a sessão pública designada para 16 de novembro de 2026, às 9h00, na plataforma eletrônica indicada no edital.

Iracemápolis, 12 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GRAZIELLI SGARBIERO MONTANHA
Data: 13/11/2026 21:31:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Grazielli Sgarbiero Montanha
Oficial I – Agente de Contratação
Compras Saúde